



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.849 - PR (2017/0166951-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LEMES
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OTAVIO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS E OUTRO(S) - RS084470

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 6º, VIII, CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCONGRUÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.849 - PR (2017/0166951-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LEMES
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OTAVIO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS E OUTRO(S) - RS084470

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO LEMES E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 6º, VIII, CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCONGRUÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas nº 211/STJ e 284/STF. Além disso, alega que *foi demonstrado* analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos do Sistema Financeiro de Habitação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.849 - PR (2017/0166951-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo não merece provimento.

O conteúdo normativo inserto no art. art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao artigo 535 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ademais, verifica-se que não há correlação entre o mencionado artigo e a legitimidade passiva da recorrida, existindo assim incongruência na fundamentação do recurso, o que atrai também o óbice da Súmula nº 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Defende a recorrente ser desnecessária a menção expressa do artigo violado, deve-se dizer que a obrigatoriedade é a demonstração do tema jurídico discutido. Correta a fundamentação, no entanto, o acórdão recorrido não trata em qualquer momento sobre a inversão do ônus da prova na hipótese consumerista, que trata tal artigo e a indicação da ofensa deste não legitima a tese pretendida, nos termos acima.

Registre-se ainda que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não foi feito na hipótese, em que apenas se transcreveu duas ementas desta Corte.

Ademais, o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil 2015, e, sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa de um por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.132.849 / PR**

Números Origem: 00032652420098160050 14326671 1432667101 1432667102 1432667103 1952009
201500257810 32652420098160050

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LEMES
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OTAVIO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS E OUTRO(S) - RS084470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LEMES
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OTAVIO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS E OUTRO(S) - RS084470

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.